SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000107-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Marcelo Ramos

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARCELO RAMOS ajuizou a presente AÇÃO DE RECISÃO **CONTRATUAL** C.C RESTITUIÇÃO DE **VALORES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRABEN** em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIS HAROLDO BENETTON, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e MOTO HONDA DA AMAZÓNIA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu o autor, em síntese, que celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA dois contratos de adesão de consórcio para aquisição de duas motocicletas; chegou a pagar 20 parcelas de cada um dos contratos, quando foi surpreendido com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial. Pediu a rescisão do contrato, a devolução do valor pago e a condenação por danos morais.

A inicial veio instruída por documentos.

Citada, a corré MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA apresentou contestação sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito argumentou que não contratou com a autora e que não pode ser responsabilizada por qualquer dano sofrido pelo autor.

Devidamente citada, a correquerida AGRABEN deixou de apresentar defesa (cf. fls. 367).

Citada, a correquerida NOVAMOTO e os sócios ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO BENETTON contestaram às fls. 172 e ss. ADHMAR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO sustentam sua ilegitimidade passiva, uma vez que somente podem ser responsabilizados após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial. A NOVAMOTO também se bate pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. No mérito, pontuaram que não são responsáveis pela administração do grupo de consórcio e que após o encerramento da recuperação os consorciados receberão seus créditos. Finalizaram com pedido de improcedência da presente demanda.

Sobreveio réplica às fls. 371/378

As partes foram instadas a produzir provas; as correqueridas Moto Honda e Novamoto peticionaram pedindo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Não falta ao autor interesse de agir, que é consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; adequação, a correspondência entre o meio processual e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão.

Estando o autor a pleitear a restituição dos valores pagos e diante do expressamente consignado nas contestações, é evidente seu interesse na via eleita.

Já as preliminares de ilegitimidade passiva da corré NOVAMOTO, das pessoas físicas e da corré HONDA merecem acolhida, ficando, nesse ponto revisto anterior posicionamento que este julgador adotava.

É que a relação jurídica, o contrato de consórcio, foi firmado apenas entre o autor e a Agraben (cf. fls. 40/41).

Mesmo que a venda tinha sido implementada nas dependências da NOVAMOTO, que esta atuasse em parceria com as outras empresas, é importante ressaltar que tal se dava, apenas no que diz respeito a captação do cliente e compra e venda dos ciclomotores sem qualquer relação com a atividade do consórcio implementado pela AGRABEN.

Quando muito o liame entre os postulados poderia surgir no ato de entrega do ciclomotor ao consorciado agraciado.

Na mesma senda deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da corré HONDA, que é a responsável pela fabricação da motocicleta objeto do consórcio. Isso porque o processo versa sobre rescisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratual e não sobre responsabilidade civil. Ademais, não pode a requerida responder pelo ressarcimento de valores pagos à requerida AGRABEN.

E ainda que considerando a defesa apresentada pela corré ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA, o contrato discutido nos autos foi firmado com a requerida AGRABEN e é contra ela que deve o autor demandar, já que o autor busca é o desfazimento no contrato de consórcio e a restituição daquilo que pagou, obviamente, a esta última.

Nesse sentido vem decidindo o Colégio Recursal local e o TJSP podendo ser citados, como exemplos os Recursos 0002559-22.2016 (do 1º Sodalício) e as Apelações 0056148-74.2008, 20ª Câmara de Direito Privado e 9055377-06.2009, 2ª Câmara Ext. de Direito Privado (do Segundo).

Passo à análise do mérito, agora com relação a AGRABEN.

Com base nos enunciados 51, FONAJE e 22, FOJESP, nada impede que a lide siga para que seja constituído título judicial apto a oportuna habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial.

Restou incontroverso nos autos a contratação do consórcio, a quitação de boa parte das parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão do autor tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição ao autor dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que o autor consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empecilho, portanto, ao manejo desta ação judicial.

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

A pretendida exclusão dos juros de mora também não prospera, já que o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 não impede a

incidência de juros, mas a condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Também não há como acolher o pleito de danos morais, pois estamos diante de um "desacordo negocial", que não justifica, isoladamente, o apenamento almejado.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou normalidade humilhação que, fugindo à acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereca ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrandose por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF -ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 -1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação às correqueridas MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e em relação aos sócios administradores (GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR BENETTON JUNIOR) e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e o faço fundamentado no art. 485, VI (ilegitimidade passiva).

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial em relação à corré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., que deverá RESTITUIR AO AUTOR, MARCELO RAMOS, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE o** pedido de danos morais.

Autor e AGRABEN suportarão as custas do processo, rateadas na proporção de 50% para cada um.

O autor fica condenado a pagar os honorários advocatícios aos patronos das correqueridas NOVAMOTO, GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON, ADHMAR BENETTON JUNIOR e HONDA, que fixo em R\$ 940,00 para cada parte requerida, observando ser ele beneficiário da justiça gratuita; a corré AGRABEN deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, igualmente, em R\$ 940,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA